



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI 5.921 DE 2001

Dispõe sobre a publicidade ou propaganda comercial dirigida a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Inciso III, do Artigo 5º do Substitutivo do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 5º A publicidade de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde física e mental de crianças ou adolescentes, assim definida no art. 3º desta lei, deve atender aos seguintes requisitos:

[...]

III – para os produtos contemplados no inciso I, do artigo 3º, conter cláusula de advertência, facilmente identificável, informando que o consumo do produto, prática ou serviço anunciado pode ser nocivo à saúde física e mental de crianças e adolescentes.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, importante ressaltar que ALIMENTOS são produtos fortemente regulados, o que se observa a partir da vasta legislação bromatológica, destacando-se o Decreto-lei nº

1642C05151

1642C05151



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

986/69 – Institui normas básicas sobre alimento, Resolução RDC/ANVISA nº 259/02 – Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados e Resolução RDC/ANVISA nº 360/03 – Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, essas ultimas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - órgão competente para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.782/99.

Assim, para que possam ser oferecidos ao público consumidor, os alimentos devem seguir regulamentação técnica específica para o produto (padrão de identidade e qualidade), sendo certo que, se o seu consumo representar qualquer risco à saúde, não poderá ser aprovado, tampouco oferecido a consumo.

Não existe alimento bom ou ruim, assim como não existe “alimento maléfico” ou “não saudável”. Existem sim dietas adequadas ou não. Daí não ser possível avaliar um alimento isoladamente, sem inseri-lo no contexto da ALIMENTAÇÃO DIÁRIA.

Nesse particular importante destacar que as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, relativas a diminuição da ingestão de nutrientes como açúcares livres, sal (sódio) e gorduras, referem-se sempre à DIETA da população e não ao alimento individualmente considerado.

Para impor restrição o Substitutivo em análise estabelece, equivocadamente, relação direta entre o que denomina “alimentos com quantidade elevada” e a nocividade (obesidade), sem qualquer respaldo científico e sem considerar as qualidades nutricionais e principalmente a quantidade do alimento CONSUMIDA.

Ademais, para a definição de “alimentos com quantidade elevada” ser validamente aplicável, e sustentável do ponto de vista técnico, deve observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica e recomendados por organismos internacionais reconhecidos, como o Codex Alimentarius[1] e OPAS/OMS (Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde) considerando-se sempre a DIETA, sob pena de se provocar distorções.

Vale mencionar as mais recentes ações da indústria da alimentação visando atender aos objetivos que ensejaram a apresentação das proposições.

1642C05151*

1642C05151*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Em 2007 a ABIA firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Saúde para a redução voluntária e gradativa dos teores de gordura trans, sal/sódio, açúcar e gordura saturada dos alimentos processados. Referido acordo tem por objetivo reunir esforços e trabalhar conjuntamente para implementar ações a fomentar estilos de vida saudáveis, que inclui uma alimentação saudável, equilibrada e nutricionalmente adequada, bem como manter um Fórum da Alimentação Saudável que se constitui em um sistema contínuo de simpósios e debates, com a finalidade de subsidiar ações concretas, visando melhorar o conteúdo nutritivo dos alimentos processados reduzindo a quantidade de sódio, açúcares e gorduras.

Como primeiro resultado do acordo a ABIA apresentou, em novembro de 2010, a redução de 230 mil toneladas de gordura trans nos alimentos processados, oportunidade em que o acordo foi renovado.

Em abril de 2011 foi firmado pela ABIA o Termo de Compromisso nº 004/2011 com o Ministério da Saúde para a redução gradual de sódio contemplando 2 categorias de alimentos (pães (pão de forma e bisnaguinha) e massas instantâneas) e a avaliação para o estabelecimento de metas para outras 14 categorias. O referido acordo prevê a redução do consumo de sal pela população brasileira para 5g de sal/ por pessoa/por dia até 2020, sendo certo que a educação do consumidor é fundamental para o alcance dessa meta de consumo de sal/dia, considerando os hábitos alimentares da população. Em 13 de dezembro de 2011, iniciou-se nova fase do acordo prevendo a redução gradual de sódio em alimentos. Nesta etapa, Termo de Compromisso (Extrato de Compromisso nº35) foi firmado, sendo detalhadas as metas para mais 7 categorias de alimentos, que estão entre os mais consumidos pelo público infanto-juvenil: snacks (salgadinhos de milho, batatas fritas e batatas palha industrializadas), pães (pão francês), Bolos (bolos prontos sem recheio, bolos prontos recheados rocambole, misturas para bolo aerado e misturas para bolo cremoso), maionese e biscoitos (biscoito doce (maria e maisena), biscoito doce recheado e biscoito salgado (cream cracker, água e sal e água)).

Novo Termo de Compromisso foi firmado entre a ABIA e o Ministério da Saúde em 28 de agosto de 2012, prevendo a redução gradual do teor de sódio em mais 4 categorias de alimentos industrializados (anexo): derivados de cereais (cereais matinais), margarina vegetal, caldos (caldos líquidos, caldos em

1642005151

1642C05151



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

gel, caldos em pós e caldos em cubos) e temperos (temperos em pasta, temperos para arroz e demais temperos).

É fundamental entender que o alimento ou bebida não alcoólica não constitui perigo à saúde, ao contrário, é fator responsável por sua manutenção e equilíbrio. Razão pela qual não há que se falar nem em restrição, tampouco advertência.

A Constituição Federal determina que Lei Federal estabelecerá os meios de defesa da propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, e, se necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes do seu uso (§ 4º, artigo 220, da CF).

A pretendida inserção de advertência na propaganda comercial implica em limitação inconstitucional ao direito de liberdade de iniciativa (art. 170 da CF) que tem os produtos sujeitos a tal limitação, taxativamente enumerados no § 4º, do artigo 220 da Constituição Federal, que não inclui os alimentos.

Note-se, desde de logo, que a discriminação dos produtos referidos no § 4º, do artigo 220, é manifestamente exaustiva, ou seja, restrições e advertências somente poderão existir quando houver lei federal e quando esta se referir especificamente a tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

Nesta altura surge uma primeira conclusão: alimentos e bebidas não alcoólicas estão fora da lista exaustiva mencionada no parágrafo 4o do artigo 220 e, como consequência, não estarão sujeitos a restrições ou advertências eventualmente impostas por lei federal.

A Constituição Federal admite a veiculação de advertência na propaganda de medicamentos, agrotóxicos, terapias, fumo e bebidas alcoólicas, haja vista tratar-se de produtos para os quais há presunção constitucional de prejudicialidade (art. 220, § 4º, CF), o que não ocorre com alimentos, sendo, portanto inconstitucional sua extensão para esses produtos.

Não se pode pressupor malefício ou nocividade pelo uso de nenhum alimento. Ao contrário, importante recordar que todos os nutrientes, inclusive, açúcar, sódio e gordura são necessários para compor uma alimentação equilibrada, aliás, integram a pirâmide alimentar. Isso

1642C05151

1642C05151



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

implica na impossibilidade de serem excluídos do consumo, diferentemente das bebidas alcoólicas e dos produtos fumígeros.

É de se ressaltar que todo alimento necessariamente deve ser seguro e apto a sua finalidade, cabendo a avaliação da sua salubridade pelo órgão de vigilância em momento anterior a sua colocação no mercado de consumo. A divulgação via publicidade ou de qualquer outro meio de um alimento, pressupõe a ausência de nocividade.

Do mesmo modo, não se pode dizer que determinado alimento, individualmente considerado e aprovado para consumo, apresente risco à saúde dos consumidores. Razão pela qual a determinação de inserção “advertência” seja na propaganda, seja na rotulagem de alimentos e bebidas não alcoólicas, é descabido também perante o Código de Defesa do Consumidor.

A inserção de mensagens de advertência contraria, inclusive, o preconizado na Estratégia Global da OMS, que se refere especialmente a propaganda e publicidade de alimentos dirigida ao público infantil.

Isso porque, no endereço eletrônico <http://www.who.int/dietphysicalactivity/faq/en/>, a OMS veicula “Perguntas freqüentes sobre a Estratégia Global”, esclarecendo na questão de número 4, que o tratamento do alimento não é o mesmo do tabaco.

*
[1] O Codex Alimentarius, conjunto de normas reconhecidas internacionalmente. Programa Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação - FAO e da Organização Mundial da Saúde - OMS (http://www.codexalimentarius.net/web/index_en.jsp)

Sala da Comissão, em

*Deputado Duarte Nogueira
PSDB - SP*

1642C05151

1642C05151